



Número: **0006704-92.2019.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Ato Normativo, Resolução CNJ 196**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAO EDSON DE SOUZA (REQUERENTE)			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3836372	21/01/2020 17:18	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006704-92.2019.2.00.0000
Requerente: JOAO EDSON DE SOUZA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, formulado por promotor de justiça do Ministério Público de Tocantins, em que questiona, em síntese, a Resolução nº 53/2019 – Presidência/ASPRE, mediante a qual se propõe a desinstalação de unidades judiciárias do Poder Judiciário do referido Estado.

O requerente volta-se contra os artigos 1º e 7º, V e VI da Resolução nº 53/2019, pois considera que o referido ato não observou as determinações da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os parâmetros da Resolução CNJ nº 184/2013.

Diz que na localidade da Comarca de Tocantínia encontra-se uma comunidade indígena Xerente com população estimada de 4.000 indivíduos e que o atendimento nas demandas de divórcio, alimentos, registro tardio de nascimento e falecimento, adoção, guarda, e crimes contra a comunidade em geral são resolvidos perante a Justiça Estadual.

Junta notícia, retirada do *site* do Tribunal, segundo a qual a última etapa da desinstalação da Comarca de Tocantínia teria concluído a remoção de 4.437 processos para as Comarcas de Miracema do Tocantins e Novo Acordo e que, diante disso, um grupo de moradores da cidade de Tocantínia, aproximadamente 2.000, entregou abaixo-assinado requerendo a não desinstalação da referida Comarca.

Aduz que, com a alteração, seria imprescindível o exame da lotação dos servidores locais, com especial atenção para o número de oficiais de justiça, de forma a adequar a estrutura antiga à atual.

Consigna que o acesso ao Poder Judiciário para os moradores do distrito de Lizarda, que integra a Comarca de Novo Acordo, melhora substancialmente, mas, para os moradores do distrito de Rio Sono, não.

Apresenta dados retirados do sistema *cenarius* do Tribunal que, no seu entender, não observariam a Resolução CNJ nº 184/2013, uma vez que foram distribuídos 799 novos casos para a referida comarca.

Relata que há diversos percalços na travessia do rio Tocantins, que liga Tocantínia à Miracema, entre eles, o valor da passagem e a precariedade do ato da autorização concedido à empresa que presta o serviço.

Diz que não tem conhecimento de eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo Tribunal para a desinstalação e que o Fórum de Tocantínia estava instalado em prédios com excelentes condições.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 53/2019 – Presidência/ASPRE, para manter o funcionamento integral da Comarca de Tocantínia. No mérito, pede a anulação do artigo 1º, *caput* e parágrafos, e de parte do inciso V e VI do artigo 7º, da referida norma, para manter os distritos de Lajeado e Rio Sono na citada Comarca.

O presente procedimento foi remetido a este gabinete para consulta de prevenção em razão da relatoria do PP 0005904-64.2.00.0000 (Id 3745925), tendo sido reconhecida em

despacho do Conselheiro antecessor (Id. 3745925).

No mesmo ato, foi determinada a intimação do Tribunal, para manifestação, no prazo de 05 dias.

O Tribunal informou que a representação formulada pelo requerente não veicula o posicionamento institucional do Ministério Público, pois, o *parquet* e a Defensoria Pública acompanharam a elaboração da resolução questionada.

Consignou que a implantação do processo judicial virtual tornou necessária a racionalização do emprego dos recursos orçamentários disponíveis e a desinstalação seria um dos instrumentos para assegurar o equilíbrio das despesas para o bom funcionamento da justiça.

Afirma que todos os processos judiciais e administrativos no Poder Judiciário de Tocantins tramitam eletronicamente há anos, o que reduz de forma significativa a necessidade de deslocamento do jurisdicionado, inclusive, da comunidade indígena. Todavia, estes também já estariam habituados com a travessia para o Município de Miracema para demandas de saúde, abastecimento e outras.

O Tribunal enaltece que *“uma vez virtualizado o processo, escapa à lógica deste Órgão Jurisdicional, por ignoradas as necessidades concretas da mesma comunidade que se objetiva tutelar, olvidar os novos e céleres recursos advindos para fazer imperar temor subjetivo decorrente, quiçá, do antigo hábito de visitar o Fórum para peticionar ou buscar saber o andamento dos processos; o que já é feito há alguns anos pela comunidade local por meio do acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal ou mesmo por telefone”* (Id nº 3758925).

Destaca que a Comarca de Miracema do Tocantins não possui outros distritos em sua jurisdição e a de Tocantínia encontrava-se desprovida de juiz titular, o que permitiu a sua desinstalação. Afirma que o acervo redistribuído às 5 varas existentes não impacta o trabalho da Comarca de Miracema do Tocantins, pois aumentará cerca de 10 feitos novos por magistrado, sendo que a média da distribuição mensal de novos casos, anterior à Resolução questionada, era inferior a 40 processos.

Diz que a pretensão autoral considera apenas o seu próprio interesse de permanecer numa comarca de primeira entrância com baixíssimo movimento processual.

Determinada nova intimação do requerido para prestar informações complementares a respeito da efetiva desinstalação das unidades em exame, este comunicou que *“a Resolução TJTO nº 53/2019 foi cumprida em sua integralidade, com a desinstalação das unidades de que trata, como também da instalação das novas unidades derivadas da desinstalação”*. Informou, ainda, que *“os feitos foram redistribuídos, os servidores realocados, novas unidades providas ou em processo de provimento, e que as últimas providências foram encerradas no final do mês de outubro próximo passado”* (Id nº 3805183).

Tendo em vista a natureza da matéria, os autos foram remetidos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) deste Conselho, para parecer.

O DPJ informou que *“nossa análise apenas permitirá informar se a extinção da Comarca de Tocantínia foi realizada de forma a atender o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Cumpre esclarecer que não é possível concluir por irregularidade na hipótese contrária, ou seja, caso a comarca extinta possua uma distribuição superior ao patamar imposto pela Resolução CNJ 184/2013”*.

Na análise, foi verificado que a média de distribuição de processos da Comarca de Tocantínia, no triênio 2016-2018 foi equivalente a 99% da média de casos novos por magistrado, o que, superaria o limite máximo de 50% do artigo 9º da referida norma, tendo concluído que *“a extinção da Comarca de Tocantínia e a transferência de sua jurisdição para a Comarca de Miracema não seria necessária, sob a ótica do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Todavia, apenas com base em tais dados, não se pode afirmar a existência de irregularidade em tal extinção”* (Id nº 3826421).

Decido.

Primeiramente, faz-se necessária a delimitação do objeto do presente PCA. A Resolução nº 53/2019 – Presidência/ASPRE dispõe sobre a desinstalação da Comarca de Tocantínia e sua anexação à Comarca de Miracema do Tocantins, a desinstalação do Juizado

Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional e sua anexação ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca, a alteração das competências dos juizados da Capital, criação de vara na Comarca de Paraíso do Tocantins e alteração de distritos judiciários. Todavia, o requerente volta-se contra a integralidade do artigo 1º (*caput* e parágrafos) e parte do artigo 7º, no tocante aos incisos V e VI, para manter os distritos de Lajeado e Rio Sono na Comarca de Tocantínia. Eis os dispositivos questionados:

“Art. 1º Desinstalar a Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, anexando-a à Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins. § 1º O acervo da Comarca de Tocantínia será encaminhado para a Comarca de Miracema do Tocantins, respeitada a competência dos juízos que compõem a Comarca destinatária.

§ 2º Os servidores públicos da Comarca de Tocantínia serão lotados, observado o interesse da Administração Pública.

Art. 2º (omissis).

Art. 7º Alterar a competência territorial nos seguintes distritos judiciários:

*I - Presidente Kennedy e Tupiratins integrarão a Comarca de Guaraí;
II - Palmeirante e Couto Magalhães integrarão a Comarca de Colinas do Tocantins;*

III - Araguanã integrará a Comarca de Xambioá;

IV - Conceição do Tocantins integrará a Comarca de Arraias;

V - Lajeado e Tocantínia integrarão a Comarca de Miracema do Tocantins;

VI - Lizarda e Rio Sono integrarão a Comarca de Novo Acordo.

(...)”.

À luz das informações prestadas pelo requerido, constata-se que o Tribunal atuou dentro dos limites, assim como fundamentado em sua autonomia, garantida constitucionalmente pelo artigo 96, I, **de acordo com as especificidades locais atuais e a necessidade da racionalização dos recursos financeiros**. Agiu de forma a reestruturar os seus órgãos jurisdicionais, com o intuito de alcançar a distribuição igualitária dos serviços forenses, através da referida norma. A jurisprudência deste Conselho, pacífica a respeito do tema, entende válida essa atuação:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013.

2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional.

4. *Recurso desprovido*” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS - 47ª Sessão Extraordinária - j. 29/05/2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESINSTALAÇÃO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS. DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL MENSAL MENOR. RESOLUÇÃO 857/2017. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PEDIDO IMPROCEDENTE. AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. *Procedimento no qual se objetiva a desconstituição da resolução nº 857/2017 que determinou a desinstalação da 5ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis.*

2. *Compete privativamente aos Tribunais dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, inciso I).*

3. *O modo como o Tribunal conduz seus trabalhos se insere no âmbito de sua atuação administrativa, prerrogativa constitucional assegurada a todos os tribunais brasileiros, os quais possuem a liberdade de dispor sobre o funcionamento dos seus respectivos órgãos administrativos e afasta a possibilidade de atuação deste Conselho, quando não se verificar ilegalidades.*

4. *Recurso administrativo conhecido e não provido.*” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0008602-14.2017.2.00.0000 - Rel. VALTÉRCIO DE OLIVEIRA - 272ª Sessão - j. 22/05/2018).

Vê-se que essas medidas, em épocas de limitações financeiras e orçamentárias, têm sido fundamentais à Administração Judiciária para a manutenção do equilíbrio entre a demanda e a força de trabalho, proporcionando uma melhor prestação jurisdicional.

A “dificuldade de acesso” alegada pelo requerente para o deslocamento da comunidade indígena para a Comarca de Miracema do Tocantins, parece não subsistir, uma vez que, segundo informações do requerido, houve a implantação total do processo judicial eletrônico nas comarcas do Estado. Aliás, como bem pontuou o Tribunal, o Ministério Público e a Defensoria Pública acompanharam a elaboração da resolução questionada, não tecendo quaisquer considerações sobre seus termos.

Ressalta-se também que a desinstalação pretendida da Comarca de Tocantínia não tem natureza definitiva, pois, não se trata de extinção. Essa estrutura continuará existindo na Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado e poderá ser reinstalada/provida oportunamente, observada a legislação de regência, a conveniência do Tribunal e a necessidade de prestação jurisdicional. Tanto é verdade que a própria Comarca de Tocantínia já fora anteriormente desmembrada da Comarca de Miracema do Tocantins pela Lei Estadual nº 238/91 (Id nº 3742041).

Além disso, conforme informou o Tribunal, o acervo redistribuído às 5 varas existentes não impactará o trabalho da Comarca de Miracema do Tocantins. Isto é, do ponto de vista do impacto negativo nas demais unidades, o efeito será mínimo.

Por fim, o artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 objetiva justamente estimular a extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com baixa distribuição. Ei-lo:

“Art. 1º (omissis).

*Art. 9º Os tribunais **devem adotar providências** necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas **com distribuição processual inferior a 50%** da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio” (grifos nossos).*

É certo que o artigo 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 determinou aos Tribunais que adotassem medidas para a reestruturação das unidades judiciárias nos casos em que a distribuição processual fosse inferior a 50% da média de casos novos por magistrado. Isto não significa dizer que a norma proíba nos casos em que fosse superior a 50%, assim, configurar-se-ia uma faculdade dos Tribunais, conforme restou consignado no parecer do órgão técnico deste Conselho, nos seguintes termos:

“(...)

Cumprе esclarecer que não é possível concluir por irregularidade na hipótese contrária, ou seja, caso a comarca extinta possua uma distribuição superior ao patamar imposto pela Resolução CNJ 184/2013.

(...) a extinção da Comarca de Tocantínia e a transferência de sua jurisdição para a Comarca de Miracema não seria necessária, sob a ótica do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013. Todavia, apenas com base em tais dados, não se pode afirmar a existência de irregularidade em tal extinção” (Id nº 3826421).

O Tribunal, em atenção à reformulação de sua estrutura administrativa e dentro de sua autonomia constitucionalmente garantida, entendeu que, diante das circunstâncias atuais, tais como, redistribuição da força de trabalho, ausência de juiz titular, implantação total do processo eletrônico e contingenciamento de despesas, a Comarca de Tocantínia deveria ser desinstalada, configurando-se, pois, nesse caso, ato discricionário do Tribunal.

Cumprе registrar ainda que a Comarca de Miracema tinha uma média de distribuição processual por cada juiz de 40 processos mensais, se situando abaixo do que recomendado para a média estadual, o que, nesse contexto, indica que a desinstalação tenderia a oferecer melhor atendimento e celeridade na tramitação dos feitos, em atenção ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Assim, na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato ora questionado, inexistе, no momento, justificativa para intervenção deste Conselho Nacional de Justiça.

Por essas razões, e com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno deste Conselho, **julgo improcedente o pedido**, por entender que a questão discutida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Tribunal, bem como reconhecer que o TJTO está atuando em conformidade com a Resolução CNJ nº 184/2013. Prejudicado o exame do pedido de liminar.

Intime-se.

À Secretaria Processual para providências.

Data registrada no sistema.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**
Conselheiro Relator